

CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Folha 147 Proc 097/23
A. Alexandre da Costa Siqueira
AGENTE LEGISLATIVO
Relat. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO PROCESSO N° 097/2023

REFERÊNCIA: MENSAGEM DO EXECUTIVO N° 01/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que "institui o novo Código Tributário Municipal, revoga a Lei Complementar nº 043, de 27 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo - PLC-EXE nº 01/2023, de autoria do *Senhor Prefeito Municipal*, que revoga a Lei Complementar nº 043, de 27 de dezembro de 1993, e dá outras providências", foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

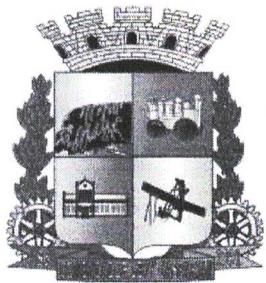
II - DO MÉRITO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, **que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local**.

Num segundo momento, vale dizer que, de acordo com o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, cabe também ao Prefeito, a iniciativa das Leis Complementares, na forma e casos previstos na presente Lei Orgânica.

Assegura também, em seu art. 56, inciso I, que são objetos de Leis Complementares, entre outras matérias, o Código Tributário Municipal.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Silveira
AGENTE LEGISLATIVO
00011

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal.

Cuida-se de analisar que, de fato, existem diversas leis esparsas com matérias relativas ao direito tributário, com modificações ao Código de 1993, as quais estão abarcadas no presente projeto.

De modo que sua atualização é necessária para preservar o direito do contribuinte, bem como a arrecadação da Fazenda Pública, sendo de extrema importância para o Município e seus municípios.

Portanto, é clara a competência do Prefeito para a presente propositura, logo, não há óbice para a **regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, **desde que** observadas as exigências legais.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na **execução ex officio da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer,



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Alexandre da Costa Sá
AGENTE LEGISLATIVO
097/23

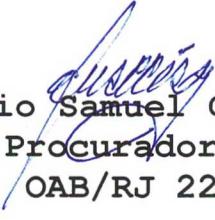
ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei em tela, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Comendador Levy Gasparian, 21 de fevereiro, de 2024.


Antônio Samuel Carlos César
Procurador Geral
OAB/RJ 229.092